



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057825 - AC (2025/0478932-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ARICLENE FIRMIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONEXO. EXECUÇÃO IMEDIATA. PRISÃO PREVENTIVA. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a custódia do agravante após julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. *Fato relevante.* Absolvição pelo crime de homicídio qualificado e condenação, pelo Juiz Presidente, por integrar organização criminosa (Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 3º), com pena de 8 anos e 9 meses de reclusão em regime inicial fechado. Determinação de execução provisória com fundamento na soberania dos veredictos e no Tema 1.068 do STF.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de Justiça local denegou a ordem, reafirmando a soberania dos veredictos e a periculosidade do agente. Decisão monocrática nesta Corte afastou a aplicação do Tema 1.068/STF para execução imediata, mas manteve a prisão cautelar por garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4.A questão em discussão consiste em saber se, havendo absolvição do crime doloso contra a vida e condenação apenas por crime conexo proferida pelo Juiz Presidente, é possível a execução imediata da pena com fundamento na soberania dos veredictos (Tema 1.068/STF), ou se a custódia pode ser mantida exclusivamente à luz dos requisitos da prisão preventiva.

5.A questão em discussão consiste em saber se a negativa de recorrer em liberdade configura decretação de prisão preventiva de ofício, em afronta aos arts. 3º-A e 311 do CPP, ou se se trata do exercício do poder-dever judicial de decidir, motivadamente, sobre a manutenção ou imposição de medidas cautelares na sentença (arts. 387, §1º, e 492, I, “e”, do CPP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A soberania dos veredictos (Tema 1.068/STF) autoriza a execução imediata apenas de condenações impostas pelo corpo de jurados em crimes dolosos contra a vida; absolvido o homicídio, a condenação remanescente por crime conexo proferida pelo Juiz Presidente não atrai, por si, a execução imediata.

7. A impossibilidade de execução imediata não acarreta soltura automática, sendo legítima a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente para garantia da ordem pública.

8. A periculosidade concreta do agravante, com atuação em posição de comando e liderança em organização criminosa de alta periculosidade, justifica a segregação cautelar para resguardar a ordem pública, conforme precedentes desta Corte.

9. A decisão na sentença sobre a manutenção ou imposição da prisão preventiva não configura decretação de ofício vedada, pois decorre de comando legal que impõe ao juiz decidir motivadamente sobre liberdade ou prisão (CPP, art. 387, §1º, e art. 492, I, “e”).

10. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da pena aplicada em regime inicial fechado e da capacidade de atuação ilícita mesmo sob custódia comum, evidenciando risco concreto à ordem pública.

11. A sentença condenatória constitui marco idôneo para reavaliar a necessidade da custódia cautelar, considerando elementos emergentes ou reforçados pela instrução, como a posição hierárquica do sentenciado na organização criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação por crime conexo proferida pelo Juiz Presidente, com absolvição do crime doloso contra a vida, não autoriza execução imediata da pena com base na soberania dos veredictos (Tema 1.068/STF). 2. A manutenção da prisão preventiva é legítima quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Na sentença, o juiz deve decidir motivadamente sobre a manutenção ou imposição da prisão preventiva, não configurando decretação de ofício vedada (CPP, art. 387, §1º, e art. 492, I, “e”). 4. Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são inadequadas quando evidenciada liderança em organização criminosa e pena fixada em regime inicial fechado. 5. A sentença condenatória é marco idôneo para reavaliar os requisitos da prisão cautelar à luz de elementos apurados na instrução. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 387, §1º; CPP, art. 492, I, “e”; CPP, art. 319; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 3º

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 1.068 de Repercussão Geral; STJ, HC 1.061.499/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 22.04.2026; STJ, RHC 221.070/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 20.02.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057825 - AC (2025/0478932-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ARICLENE FIRMIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONEXO. EXECUÇÃO IMEDIATA. PRISÃO PREVENTIVA. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a custódia do agravante após julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. *Fato relevante.* Absolvição pelo crime de homicídio qualificado e condenação, pelo Juiz Presidente, por integrar organização criminosa (Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 3º), com pena de 8 anos e 9 meses de reclusão em regime inicial fechado. Determinação de execução provisória com fundamento na soberania dos veredictos e no Tema 1.068 do STF.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de Justiça local denegou a ordem, reafirmando a soberania dos veredictos e a periculosidade do agente. Decisão monocrática nesta Corte afastou a aplicação do Tema 1.068/STF para execução imediata, mas manteve a prisão cautelar por garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, havendo absolvição do crime doloso contra a vida e condenação apenas por crime conexo proferida pelo Juiz Presidente, é possível a execução imediata da pena com fundamento na soberania dos veredictos (Tema 1.068/STF), ou se a custódia pode ser mantida exclusivamente à luz dos requisitos da prisão preventiva.

5. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de recorrer em liberdade configura decretação de prisão preventiva de ofício, em afronta aos arts. 3º-A e 311 do CPP, ou se se trata do exercício do poder-dever judicial de decidir, motivadamente, sobre a manutenção ou imposição de medidas cautelares na sentença (arts. 387, §1º, e 492, I, “e”, do CPP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A soberania dos veredictos (Tema 1.068/STF) autoriza a execução imediata apenas de condenações impostas pelo corpo de jurados em crimes dolosos contra a vida; absolvido o homicídio, a condenação remanescente por crime conexo proferida pelo Juiz Presidente não atrai, por si, a execução imediata.

7. A impossibilidade de execução imediata não acarreta soltura automática, sendo legítima a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente para garantia da ordem pública.

8. A periculosidade concreta do agravante, com atuação em posição de comando e liderança em organização criminosa de alta periculosidade, justifica a segregação cautelar para resguardar a ordem pública, conforme precedentes desta Corte.

9. A decisão na sentença sobre a manutenção ou imposição da prisão preventiva não configura decretação de ofício vedada, pois decorre de comando legal que impõe ao juiz decidir motivadamente sobre liberdade ou prisão (CPP, art. 387, §1º, e art. 492, I, “e”).

10. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da pena aplicada em regime inicial fechado e da capacidade de atuação ilícita mesmo sob custódia comum, evidenciando risco concreto à ordem pública.

11. A sentença condenatória constitui marco idôneo para reavaliar a necessidade da custódia cautelar, considerando elementos emergentes ou reforçados pela instrução, como a posição hierárquica do sentenciado na organização criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação por crime conexo proferida pelo Juiz Presidente, com absolvição do crime doloso contra a vida, não autoriza execução imediata da pena com base na soberania dos veredictos (Tema 1.068/STF). 2. A manutenção da prisão preventiva é legítima quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Na sentença, o juiz deve decidir motivadamente sobre a manutenção ou imposição da prisão preventiva, não configurando decretação de ofício vedada (CPP, art. 387, §1º, e art. 492, I, “e”). 4. Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são inadequadas quando evidenciada liderança em organização criminosa e pena fixada em regime inicial fechado. 5. A sentença condenatória é marco

idôneo para reavaliar os requisitos da prisão cautelar à luz de elementos apurados na instrução. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 387, §1º; CPP, art. 492, I, "e"; CPP, art. 319; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 3º

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 1.068 de Repercussão Geral; STJ, HC 1.061.499/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 22.04.2026; STJ, RHC 221.070/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 20.02.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ARICLENE FIRMIANO DA SILVA contra a decisão monocrática de fls. 66/67, que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada perante este Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o agravante foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática de homicídio qualificado e organização criminosa. Os jurados absolveram o paciente quanto ao homicídio qualificado, reconhecendo a negativa de autoria. Todavia, remanesceu a condenação pelo crime de integrar organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013), cuja reprimenda foi fixada em 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 14/16).

Na sentença, o Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco determinou a execução provisória e imediata da pena, fundamentando-se na soberania dos veredictos e no Tema nº 1.068 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (fls. 16/17).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Acre, que denegou a ordem (fls. 12/17). O TJAC entendeu que a soberania dos veredictos abrange o conjunto da decisão do Conselho de Sentença e que a prisão estava devidamente justificada pela periculosidade do agente, identificado como "conselheiro" do PCC.

Nesta Corte, a decisão monocrática ora agravada (fls. 66/67) afastou a aplicação do Tema 1.068/STF ao caso concreto, por entender que a condenação pelo crime conexo não atrai a execução imediata quando há absolvição pelo crime doloso contra a vida. Contudo, manteve a prisão por considerar que a fundamentação cautelar (garantia da ordem pública) era idônea.

Nas razões do agravo regimental (fls. 73/83), a defesa sustenta, em síntese, que a prisão preventiva foi decretada de ofício, em violação aos arts. 3º-A, 311 e 312 do Código de Processo Penal, alterados pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Afirma que o réu respondia ao processo em liberdade e que não houve requerimento do Ministério Público para a decretação da prisão em plenário. Alega, ainda, ofensa à presunção de inocência e aos entendimentos firmados pelo STF nas ADCs 43, 44 e 54.

Requer a reconsideração da decisão para que o agravante possa recorrer em liberdade.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS (RELATORA):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado. Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Não obstante o teor das razões suscitadas pela defesa, não vislumbro elementos capazes de alterar o entendimento exposto na decisão agravada.

A controvérsia central reside na possibilidade de manter a prisão do agravante após ele ter sido absolvido do crime de homicídio pelo Tribunal do Júri e condenado apenas pelo crime conexo de organização criminosa pelo Juiz Presidente.

Conforme o entendimento fixado na decisão monocrática, o Tema 1.068 do STF, segundo o qual "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados", possui como fundamento a competência constitucional do Júri para os crimes dolosos contra a vida. Quando ocorre a absolvição pelo homicídio, a condenação que sobra (crime conexo) é proferida pelo magistrado togado, o que retira a característica de "soberania do veredicto condenatório" que autorizaria a prisão imediata.

Todavia, a impossibilidade de execução imediata da pena com base exclusivamente no Tema 1.068 não implica no relaxamento automático da prisão, se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao analisar a sentença condenatória e o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Acre (fls. 12/17), verifica-se que a segregação do agravante não se baseou apenas em uma interpretação literal do Tema 1.068, mas também na análise concreta de sua periculosidade.

O magistrado de primeiro grau, ao realizar a dosimetria e fixar o regime fechado, destacou dados alarmantes sobre a atuação do réu. Consta que ele exerce posição de comando, sendo apontado como "conselheiro" do PCC, com poder de deliberação e ordem para a prática de crimes graves (fl. 15). Mais grave ainda: o réu exercia essas funções de comando de dentro de uma unidade prisional em outro estado (Pernambuco), demonstrando que o isolamento comum não foi suficiente para neutralizar sua atividade ilícita.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a custódia cautelar é legítima para a garantia da ordem pública quando o agente integra ou exerce liderança em organização criminosa de alta periculosidade, como é o caso do Primeiro Comando da Capital (PCC), conforme HC n. 1.061.499/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026. E RHC n. 221.070/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.

A defesa argumenta que a prisão foi decretada "de ofício" pelo magistrado, o que seria vedado pela legislação atual. Entretanto, tal tese não prospera no contexto de uma sentença condenatória.

O art. 387, §1º, do Código de Processo Penal estabelece que o juiz deve decidir, motivadamente, "sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar". No mesmo sentido, o art. 492, inciso I, alínea "e", do CPP, prevê que o Juiz Presidente, na sentença, deverá decidir sobre a liberdade ou prisão do réu.

No caso concreto, a atuação do magistrado ao negar o direito de recorrer em liberdade, fundamentando a decisão na periculosidade real do sentenciado — integrante de facção criminosa — não configura atividade de ofício ilegal, mas sim o exercício do poder geral de cautela diante de fatos novos ou da confirmação da gravidade do delito no momento da condenação.

Ademais, a pena de 08 anos e 09 meses em regime fechado, somada à condição de liderança em organização criminosa, torna as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP insuficientes para resguardar a ordem pública.

Por fim, quanto à alegação de que o réu estava em liberdade antes do julgamento, é pacífico o entendimento de que a prolação de sentença condenatória é marco idôneo para a reavaliação dos requisitos da prisão cautelar, especialmente quando a instrução revela detalhes sobre a posição hierárquica do réu em facções criminosas que não estavam totalmente esclarecidos anteriormente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.057.825 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0478932-0

Número de Origem:

00001203620238010001 00046773220248010001 10018457520258010000 1203620238010001
46773220248010001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA

ADVOGADA : ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : ARICLENE FIRMIANO DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : WELTON CARNEIRO DE CASTRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARICLENE FIRMIANO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA - PE054048

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026